



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.900851/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/07/2003

Ementa:

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar a compensação tributária alegada, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE KERN - Presidente

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior, Fenelon Moscoso de Almeida, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento/ Rio de Janeiro II que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada.

Trata o processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 22736.68008.160104.1.7.04-9589, transmitido em 16/01/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior de PIS/Pasep, em 15/07/2003, relativo ao período de apuração de junho de 2003, com débito de PIS relativo a dezembro de 2003.

A DRF Vitória, por meio do despacho decisório da fl. 16, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte, conforme trecho abaixo transcrito:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 164.023,50.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.*

### CARACTERÍSTICAS DO DARF PERÍODO DE APURAÇÃO.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
30/06/2003	6912	599.606,92	15/07/2003

### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0626462329	599.606,92	Db: cód 6912 PA 30/06/2003	599.606,92
VALOR TOTAL			599.606,92

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

(...)

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade das fls. 1 e 2, na qual alega ter apurado, *a posteriori*, débito de PIS menor que o declarado, com base na possibilidade de aproveitamento de créditos de aquisição de insumos no mercado interno,

conforme demonstram as planilhas anexadas às folhas 03 e 04, solicitando a homologação da compensação declarada.

Mediante o Acórdão nº **13-35.189**, de 3 de junho de 2011, a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 15/07/2003*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.*

Entendeu o julgador de primeira instância que as planilhas juntadas pela manifestante não possuíam força probatória, sendo que a comprovação dos fatos alegados exigiria a apreciação da escrituração da contribuinte, cujas cópias autenticadas deveriam ter sido trazidas aos autos no momento da manifestação de inconformidade, além do que as consultas da DCTF e DIPJ indicavam não ter havido recolhimento a maior, sendo, portanto, correta a informação constante do despacho decisório combatido, de que não restam créditos disponíveis para compensação.

A contribuinte foi regularmente notificada, por via postal, da decisão de primeira instância em 30/08/2012.

Em 26/09/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual alega que:

(...)

*Na apuração de junho, a quarta realizada sob a sistemática não-cumulativa, a empresa considerou créditos de forma muito restrita, o que majorou o valor apurado como devido e motivou o recolhimento de R\$ 599.606,92 através de DARF.*

*Posteriormente, quando o cenário acerca da não-cumulatividade já estava mais integrado à realidade das empresas, a Recorrente revisou as apurações de PIS e COFINS procedidas desde o início da vigência das leis que extinguiram o sistema cumulativo, e, revisitando sua contabilidade, entendeu que havia aproveitado menos créditos do que aqueles a que efetivamente tinha direito, retificando sua apuração.*

*Essa revisão, considerando créditos maiores que aqueles anteriormente utilizados, gerou saldo de recolhimento a maior, passível de compensação.*

*A existência de crédito de PIS em junho de 2003, após a revisão, fica clara ao analisarmos o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON apresentado em 31 de março de 2004.*

*Embora, como asseverado na decisão de primeira instância, a Recorrente não tenha retificado a DCTF e DIPJ da época, fazendo constar como devido o valor inicialmente recolhido, no DACON a existência do crédito pode ser facilmente verificada.*

(...)

*Analisando as informações acima, resta claro que o valor total de crédito apurado em junho de 2003 foi de R\$ 1.717.035,60, sendo este valor completamente utilizado para dedução da contribuição devida no mês, como demonstrado na ficha 05 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do DACON a seguir reproduzida:*

(...)

*Da análise das informações reproduzidas alhures - e presentes no DACON anexo - verificamos que a Recorrente apurou um crédito total, em junho de 2003, de R\$ 1.717.035,60, sendo esse valor completamente utilizado na apuração do montante devido no mesmo mês, que foi de R\$ 132.142,08.*

*Considerando que o valor recolhido foi de R\$ 599.921,04 para o período, o crédito originário de recolhimento indevido ou a maior é de R\$ 467.778,96, ou seja, muito superior ao utilizado pela Recorrente na compensação em questão.*

*Ocorre que, embora reste demonstrada a existência do crédito, reconhece a Recorrente que foram cometidos alguns equívocos formais no preenchimento das declarações apresentadas (DCTF e DIPJ), deixando constar o valor recolhido como o efetivamente devido.*

*No entanto, importante notar que a apuração da contribuição ao PIS e da COFINS é demonstrada através da DACON. Tanto a DCTF quanto a DIPJ apenas reportam os valores recolhidos, o pagamento, dessas contribuições. Entende-se, dessa forma, que em se tratando de contribuição ao PIS e de COFINS, embora existam informações tanto na DCTF quanto na DIPJ, a declaração que deve ser utilizada como base para o fisco é o DACON, onde estão detalhados os créditos, os débitos, a fim de resultar no valor efetivamente devido.*

*Veja-se, assim, que, mesmo com a existência de equívocos formais, o que é completamente justificável pela novel legislação aplicável à época, não houve impacto relacionado ao crédito existente em nome da Recorrente. Não houve nenhum prejuízo ao Erário, sendo o valor devido efetivamente recolhido aos cofres públicos. O que se pretende é apenas recuperar valor recolhido a maior a título da contribuição ao PIS em junho de 2003, sendo o crédito legítimo.*

*Importante considerar que, embora o PERDCOMP tenha sido feito como crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, o valor original foi mantido, não tendo sido corrigido pela aplicação da taxa SELIC como previa a legislação outrora vigente.*

(...)

*O Processo Administrativo Tributário é norteado, dentre outros, pelo princípio da verdade material, o que significa dizer que o objetivo é busca pela realidade dos fatos, a verdade real dos acontecimentos, independentemente de sua forma ou de sua formalização.*

*No caso em tela, ainda que uma das obrigações acessórias (DCTF/DIPJ) não tenha sido adequadamente preenchida, fato é que o crédito efetivamente existe, podendo ser verificado pela análise das demais informações prestadas no DICON e dá direito à compensação realizada pela Recorrente.*

(...)

*Em que pese a incerteza vivida à época com relação à apuração das contribuições sociais sob a novel sistemática não-cumulativa, fato é que a referida legislação, ao permitir a apropriação dos créditos, nada mais fez do que dizer que no final do mês, caso fosse apurado débito maior que crédito, o contribuinte teria PIS a recolher, sendo que se ocorresse o contrário - crédito maior do que débito - teria importância a recuperar. Esse crédito a recuperar pode ser feito na apuração da contribuição ao PIS nos meses posteriores - nos termos previsto no §4º do artigo 3º transcrito alhures -, ou através de compensação, nos termos da legislação vigente.*

*Há época, a restituição ou compensação dos tributos de responsabilidade da então Secretaria da Receita Federal - hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil - era disciplinada pela Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:*

(...)

*A compensação foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 21/97, não havendo nenhuma restrição com relação aos créditos a serem compensados ou de sua utilização.*

*Dessa forma, resta claro que, demonstrada a existência do crédito de PIS pela Recorrente, este poderia ser compensado com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Foi esse o procedimento adotado pela Recorrente.*

*Resta claro, assim, que como o procedimento adotado pela Recorrente sequer foi questionado, comprovada a existência do crédito - o que foi feito em linhas anteriores -, deve ser homologada a compensação, haja vista sua regularidade.*

Ao final, requereu a recorrente o reconhecimento da existência do crédito de PIS referente ao mês de junho de 2003, independentemente da ausência de retificação da DCTF pela Recorrente, em razão do princípio da verdade material, e, em consequência, seja homologada a compensação realizada, sendo definitivamente extinto o crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância julgado improcedente a manifestação de inconformidade por ausência de provas do direito creditório pleiteado, sustenta agora a recorrente, em síntese, que teria recolhido valor superior ao devido em decorrência de erro na apuração do crédito da contribuição não cumulativa. Traz a recorrente informações do "Dacon" onde constaria que seu direito creditório seria, na verdade, maior do que aquele pleiteado no presente processo e assevera que, embora não tenha retificado a DCTF e DIPJ da época, fazendo constar como devido o valor inicialmente recolhido no DACON, a existência do crédito poderia ser verificada.

Ocorre que não é suficiente para dirimir a controvérsia a mera indicação pela recorrente de que os dados corretos seriam aqueles que constam no Dacon, mormente quando em desacordo com as informações da DCTF e da DIPJ e desacompanhada dos elementos extraídos de sua escrituração contábil-fiscal que a sustentariam.

Carecem ainda os autos, de forma a gerar o indébito que se pretende ver compensado pela recorrente, da comprovação, a seu cargo, de que foi indevido ou maior que devido o pagamento efetuado mediante o Darf - Período de Apuração: 30/06/2003, Código da Receita: 6912, Data de Vencimento: 15/07/2003, Valor do Principal: R\$ 599.606,92.

Não há que se olvidar que, para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar a compensação tributária alegada, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito apontado para o encontro de contas, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Embora algumas vezes este Colegiado releve as formalidades de retificação das declarações dos contribuintes em consonância ao princípio da verdade material, não se trata o caso concreto de tal hipótese, eis que ausente qualquer comprovação da veracidade dos novos dados informados para essas declarações.

Como é consabido, nos pedidos do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, como o presente, cabe ao requerente a demonstração do cabimento do seu pleito, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e do art. 333 do Código de Processo Civil, juntando aos autos os documentos comprobatórios da existência do direito creditório para o seu reconhecimento.

Com efeito, entendendo a autoridade fiscal que os documentos e informações produzidas pelo contribuinte não eram hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, caberia à recorrente trazer aos autos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 333, II do CPC, a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão da fiscalização, o que, *in casu*, não se concretizou.

Processo nº 10783.900851/2008-11  
Acórdão n.º **3402-002.695**

**S3-C4T2**  
Fl. 105

---

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo, por conseguinte, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e a não homologação da compensação declarada.

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA